



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026270-90.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante RENAN DE LIMA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO ITAJAÍ E LITORAL CATARINENSE SICREDI VALE LITORAL SC e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026270-90.2023.8.26.0405

Apelante/Autor: RENAN DE LIMA VIEIRA

Apelado/Réu: BANCO COOPERATIVO SICRED S/A e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Origem: Comarca de Osasco - 8ª Vara Cível

Juiz: Dr. Antônio Marcelo Cunzolo Rimola

Voto nº 1.699

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Golpe do falso intermediário. Autor que, seduzido pela possibilidade de adquirir veículo por preço abaixo do vigente no mercado, acerta a negociação com intermediário desconhecido e realiza o pagamento em favor de terceira também desconhecida, pessoas estranhas ao proprietário do bem. Inexistência de qualquer relação entre ação ou omissão dos requeridos, a negociação do veículo e a concretização dos pagamentos. Ausência de prova da comunicação da fraude ao banco com o qual trabalha o autor, para eventuais providências. Não demonstrado, do mesmo modo, sequer indício de irregular abertura da conta para a qual transferidos os valores pelo autor, o que, ainda, repita-se, não teria alterado em nada o comportamento imprudente dele. Impossibilidade, sob pena de violação do sigilo bancário, de fornecimento pela instituição de pagamento das informações pessoais da correntista beneficiária, que nem mesmo foi incluída no polo passivo dos presentes autos, para exercício da ampla defesa e do contraditório. Culpa exclusiva do autor e do terceiro criminoso. Ausente nexo causal a justificar a responsabilidade dos requeridos pelos danos materiais e morais sofridos. R. sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RENAN DE LIMA VIEIRA** nos autos da **ação de reparação de danos materiais e morais** movida em face do **BANCO COOPERATIVO SICRED S/A** e de **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 382/393, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DESTES AUTOS. Na sequência, extingo o feito, determinando seu oportuno arquivamento, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Assim sendo, arcará o autor com custas, despesas e verba honorária de 10% para cada qual dos patronos dos demandados.

Inconformado, apela o autor a alegar, em apertada síntese, a ocorrência de

falha na prestação do serviço pelos réus, na medida em que deixaram de adotar políticas preventivas contra a prática de atividades ilícitas, consoante Resolução do Banco Central. Possibilitaram a abertura das contas pelos fraudadores, sem as cautelas necessárias. Suportou danos materiais, relacionados ao valor despendido para a suposta compra do veículo (R\$ 20.000,00) e morais (R\$ 10.000,00) - fls. 396/414.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 418/425, requerendo os réus, em suma, o desprovimento, do recurso.

Distribuído o recurso à Egrégia 3ª Subseção de Direito Privado III (35ª Câmara), foi reconhecida a incompetência para dele conhecer pelo v. Acórdão de folhas 437/440, ocorrendo então a redistribuição a esta 37ª Câmara (folha 511). Encaminhados os autos Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, a v. decisão de folhas 515/516 também indicou não ser competente para conhecer do litígio.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, donde não há que se falar na necessidade de preparo.

Neste passo, a irresignação manifestada não merece acolhida.

O recorrente alega que se interessou por um anúncio de venda de veículo no aplicativo OLX, e, por intermédio de terceiro (Wagner Sousa), concretizou o negócio pelo valor total de R\$ 20.000,00.

Aduz, ainda, que chegou a realizar a avaliação do veículo, na casa do vendedor Miguel Gomes, sempre com a intermediação de Wagner, por telefone, o qual lhe passou todas as orientações, inclusive quanto à forma de pagamento.

Os pagamentos foram realizados no dia 15 de junho de 2023, sendo um deles via PIX, no valor de R\$ 15.000,00, e outro via TED, no valor de R\$ 5.000,00, ambos em favor de Priscila de Jesus Ferreira.

Posteriormente, ao não conseguir mais manter o contato com Wagner, constatou que fora vítima de fraude.

Aponta que a ré Cooperativa foi responsável pelo prejuízo que sofreu, já que não adotou quaisquer providências visando a reversão da transação; e o réu Mercado Pago por abrir irregularmente a conta em favor da beneficiária fraudadora.

Sem razão, contudo.

É incontroverso o fato de que o autor foi vítima de golpe perpetrado por estelionatário.

O anúncio da venda do automóvel fora interceptado pelo estelionatário, que realizou novo anúncio por valor extremamente vantajoso, atraindo a atenção do autor.

Manifestado o interesse do autor, o estelionatário contatou o vendedor e solicitou a apresentação do veículo, dizendo que em razão de negócio jurídico com o

primeiro mantido, realizaria o pagamento em favor dele.

Após a conferência presencial do veículo, o autor fechou o negócio e o estelionatário indicou a forma de pagamento do preço, que foi realizado em favor de terceira absolutamente estranha ao negócio.

Trata-se de esquema fraudulento plenamente conhecido, ao qual, inclusive, muitos dão a denominação de “Golpe da OLX” ou “Golpe do Intermediário”.

Como é básico em praticamente todos os crimes de tal natureza, seduz-se um interessado com a possibilidade de realização de um negócio em ótimas condições, sendo que este, justamente tendo a capacidade de raciocínio turvada pela oportunidade de obtenção de relevante vantagem financeira, não percebe o óbvio e finda por concretizar o negócio realizando pagamentos em favor de terceira estranha, ou seja, sem maiores cautelas seguindo todos os comandos do criminoso.

Note-se que na própria petição inicial, no segundo parágrafo do item III da folha 3, o autor admite que o valor pedido era inferior ao da Tabela Fipe.

E também como infelizmente tem se tornado comum, após ser ludibriada a vítima busca terceirizar a responsabilidade que é única e exclusivamente sua.

Nada, em absoluto, produziu no sentido de demonstrar ter comunicado prontamente a Cooperativa acerca do ocorrido, pleiteando providências para a tentativa de reversão das transferências. Muito pelo contrário, já que na verdade não há sequer prova de que houve alguma comunicação.

Veja-se, inclusive, que no boletim de ocorrência de folhas 51/52 não há qualquer menção neste sentido.

Inviável, pois, falar em vício na prestação de serviços por parte de tal ré, consignando-se, ainda, que é de conhecimento do homem médio que os valores objeto de transações fraudulentas são de imediato retirados das contas de destino, justamente para evitar a reação exitosa da vítima.

Da mesma forma, não há como dizer que o réu Mercado Pago tenha falhado ao realizar a abertura da conta em que depositados os valores.

O autor não trouxe um mínimo indício que pudesse justificar sua desconfiança neste sentido.

Na realidade é evidente que o autor se limita a realizar uma alegação aleatória neste sentido, justamente na tentativa de imputar a alguém a responsabilidade pelos fatos, visando, como já dito, terceirizar o seu prejuízo.

A correntista beneficiária da transação sequer foi incluída no polo passivo, o que permitiria a verificação da situação e eventuais explicações, inclusive com o fornecimento de informações pessoais.

Não sendo a correntista incluída na lide o réu Mercado Pago, salvo decisão judicial expressa em sentido contrário, sequer poderia informar os dados dela e fornecer documentos relacionados à sua conta, sob pena de violação do sigilo bancário e da Lei Geral

de Proteção de Dados.

Em última análise, diga-se, a não inclusão da beneficiária sequer permite que esta eventualmente venha aos autos para justificar o recebimento do valor.

A fraude narrada na inicial, assim, se concretizou por responsabilidade exclusiva do terceiro fraudador e do próprio autor, que atuou desprovido da cautela necessária para a prática de ato negocial tão relevante como a aquisição de bem de alto valor.

O autor, como se vê, não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na atuação dos réus, ônus que lhe cabia nos termos do previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Os réus se limitaram a praticar atos negociais absolutamente compatíveis com suas próprias atividades.

A forma de pagamento, diga-se, não teve relevância nenhuma na concretização do negócio por parte do autor, tanto que este mencionou à autoridade policial que se propôs a realizá-lo em dinheiro, diretamente ao vendedor, o que não ocorreu em razão de negativa deste (folha 51).

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, por ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Tal providência não é automática e necessita da análise de seus requisitos, que não estão presentes no caso.

Assim, ante a ausência de qualquer indício de falha na prestação dos serviços pelos réus, não há que se falar em obrigação indenizatória, aplicando-se na verdade, a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. "Golpe do falso intermediário". Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência com relação ao corréu BANCO C6 e extinção, sem resolução do mérito, com relação ao corréu BOM NEGÓCIO. Insurgência do autor. - Ilegitimidade passiva. Requisito definido in status assertiones. Sem consideração ao mérito. Imputação pelo apelante de responsabilidade ao apelado. Sentença reformada neste ponto. - Dinâmica da fraude perpetrada. Veículo anunciado à venda na plataforma eletrônica "OLX". Terceiro estelionatário que negociou de forma simultânea com comprador e vendedor. - Dever de indenizar. Inexistência. Negócio celebrado em meio virtual. Indícios evidentes de irregularidade. Circunstâncias do negócio hábeis a sinalizar para situação de fraude. Apelante que agiu sem cautela e, assim, permitiu a atuação fraudulenta de terceiros. - Ato ilícito e nexo de causalidade. Inexistência de prática de ato ilícito ou de falha na prestação de serviços pelos apelados. Inexistência de nexo de causalidade entre a atuação dos apelados e os danos supostamente experimentados pelo apelante em razão de fraude praticada por terceiros. Sentença reformada apenas para declarar a legitimidade do apelado BOM NEGÓCIO para figurar no polo passivo da demanda. Mantida a improcedência. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1002679-68.2023.8.26.0577; Relator (a): Claudia

Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DOS RÉUS – Benefício da assistência judiciária postulado e concedido em sede recursal – Negociação de veículo na plataforma marketplace do Facebook – Legitimidade passiva da instituição financeira – Narrativa inicial que aponta responsabilidade do banco pelo prejuízo sofrido pelo autor em razão da falha na prestação dos serviços – Aplicação da teoria da asserção – Fraude praticada por terceiro – Contexto fático e probatório dos autos que aponta que ambas as partes contribuíram para a perpetração da fraude – Requerido/vendedor que concordou em omitir detalhes relevantes sobre a negociação – Autor/comprador que, por outro lado, não averiguou as condições do negócio e nem suspeitou sobre o pagamento a terceiro, que não fazia parte da negociação – Culpa concorrente verificada – Ausência de indícios de que o requerido tivesse agido em conluio com o estelionatário – Impossibilidade de determinar a entrega do veículo ao autor – Necessária, no entanto, a repartição do prejuízo entre as partes – Instituição bancária que, todavia, não tem responsabilidade pelo prejuízo sofrido pelo autor – Inexistência de falha na prestação dos serviços ou de fortuito interno – Culpa exclusiva de terceiro – Sentença reformada em parte – Recurso do Banco Bradesco S/A provido e apelo do réu Jorge Kiyoshi Sakata desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001504-20.2021.8.26.0218; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba sucumbencial para 15% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)